

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.452/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	06	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a juntada de documentos por advogado constituído, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador *Odair Soares Lyello*, em 11/05/2022.

Michell Nunes

Michell Nunes
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a juntada de documentos por advogado constituído, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 07 de abril de 2022, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2022.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 11/04/2022 para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Na reunião da comissão do dia 13/04/2022, deliberou-se no sentido de solicitar o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, a qual exarou seu parecer em 02/05/2022, sendo pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme prescreve o art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

[Handwritten signature]

O presente projeto de lei é de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa que tem como objetivo dispor sobre a juntada de documentos por advogado constituído, no processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Segundo o Autor propositor, o presente projeto encontra relevante interesse público, uma vez que facilitará o trâmite dos processos administrativos e diminuirá os custos aos litigantes, além de reduzir as medidas burocráticas processuais, contribuindo efetivamente para a agilização dos processos administrativos na esfera da Administração Pública Municipal.

No que se refere à iniciativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõem os arts. 15, I da lei Orgânica Municipal e 30, I da Constituição Federal:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda dispõe o art. 70 do Regimento Interno:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Assim, não se verifica hipótese de vício de inconstitucionalidade formal, não se enquadrando em nenhum dos casos descritos no art. 72 da Lei orgânica Municipal.¹

Quanto à matéria tem-se que o projeto de lei coaduna com a Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei de Desburocratização) que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao risco de fraude.

O respectivo projeto visa desburocratizar o procedimento administrativo, fornecendo maior agilidade na prestação do serviço público, pois o Advogado passará a declarar que os documentos digitalizados apresentados por ele, no

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, "conferem com o original", assim como já acontece, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do art. 425, IV do CPC:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; [...]

Ademais, o advogado exerce um ofício público, sendo essencial à administração da justiça, não havendo impedimento legal para que o advogado confira fé pública no ato de autenticar documentos, conforme art. 2º §1º do estatuto da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. [...]

Resta evidente que o projeto de lei atende ao interesse público, pois contribui com a celeridade processual, trazendo benefícios evidentes tanto para administração como para o administrado.

O parecer jurídico desta Casa ainda reforça que o projeto de lei, vejamos:

[...]

Infere-se, portanto, que a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico fartamente insculpido na Constituição Federal (art. 30, I e II), legislação municipal e estadual, bem como pelos objetivos traçados pela norma federal, em especial, Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei de Desburocratização), que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao risco de fraude.

Nessa seara, Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439), ensina sobre a distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

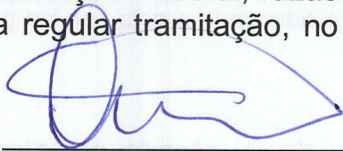
A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos

do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Destarte, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Magna.

[..]

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.



Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.452/2022.



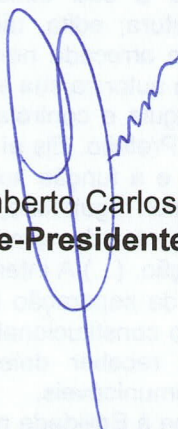
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de maio de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2022.



Michell Nunes
Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente



Odair Cyrillo
Membro